

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISLATIVO
10816 de 17/11/1995
Assinado em 03 folhas
5

FLS. N.º 01
PROJ. 10816
3

Publique-se Inclua-se em
pauta por tais sessões
16. NOV. 95
R. JOÃO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1995

Dispõe sobre distribuição da merenda escolar aos menores que tenham irmãos matriculados em escolas de 1º e 2º graus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

" Art. 1º - Terão direito à merenda escolar fornecida pelo Estado também os menores, irmãos de matriculados em estabelecimentos estaduais de ensino de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - A distribuição será efetuada juntamente com a merenda escolar destinada aos alunos matriculados.

Art. 2º - No início do ano letivo os pais dos menores referidos nesta lei levarão à escola a relação dos filhos acompanhada de certidões de nascimento para comprovar o parentesco com o irmão matriculado.

Art. 3º - Na posse de todas as relações, a escola providenciará os meios necessários para atender a todos aqueles que receberão a merenda escolar.

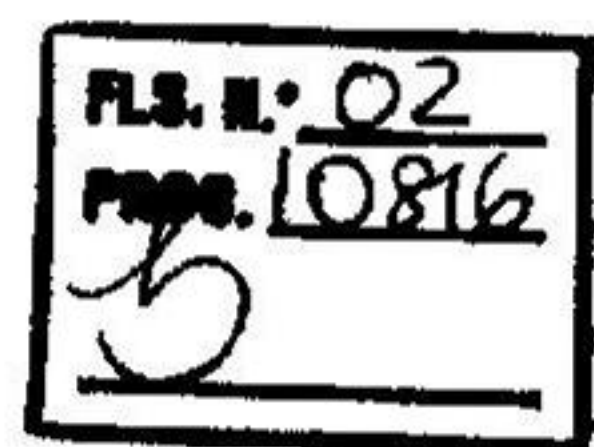
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo Federal e com as Prefeituras Municipais, quando necessário ao cumprimento desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM:
170156
10/11/95
044877

per



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei está sendo apresentado em consideração às razões oferecidas pela Fundação "Calfat Salem para Infância".

A nação tem-se voltado, com muita preocupação para as crianças, sobretudo àquelas cujas famílias não possuem o suficiente para alimentá-las, o que faz com que cresçam desnutridas e, até, sejam abandonadas pelos próprios pais.

Inúmeras organizações não governamentais (ONG's) estão sendo criadas com o objetivo de pesquisar e estudar soluções para o problema desses menores. Trata-se de um grande potencial de seres humanos abandonados, sem escolaridade, sem alimentos, roupas e, até mesmo, sem um lugar para dormir. E esses menores vão engrossando as fileiras dos marginais, dos viciados em drogas, praticando furtos, roubos e toda a sorte de violência.

Hoje, em nosso país, temos perto de 12 milhões de crianças que, possivelmente, não atingirão a idade adulta, por falta de alimentos. As que conseguem sobreviver moram nas favelas das periferias das megacidades, são desajustadas, sem condições de educação para um trabalho normal, gerando, cada vez mais violência urbana.

Além disso, esses menores, quase sempre, são portadores de um Q. I. abaixo da média, em razão da carência alimentar na 1a. e 2a. infância. É sabido, a desnutrição, sobretudo nos primeiros anos de vida, causa no cérebro, mais precisamente nos neurônios, lesões irreversíveis.

Uma pesquisa realizada pela Igreja, em 1994, mostrou que existem 1.339.193 famílias vivendo em extrema pobreza e geraram 1.935.433 filhos que não chegarão à idade de seis anos de vida.

No entanto, muito dinheiro, tanto do Brasil, com do exterior, através de órgãos públicos e particulares, tem sido gasto, no sentido de ajudar essas crianças. Contudo, grande parte desse dinheiro não chega, realmente, ao seu destino. Vários são os fatores impeditivos: excesso de burocracia, corrupção e até mesmo o comportamento dos próprios pais dos menores, como no caso do "ticket" do leite, que é trocado por bebida alcoólica. Assim, a criança, em nome da qual se apela, é a que menos recebe alimento.

Destarte, o nosso projeto parece estar pleno de méritos: diminui a burocracia e a corrupção, além disso, a criança receberá na escola, onde está matriculado um dos seus irmãos, sua merenda, no mesmo horário que os demais alunos desse

Artigo 2º, Parágrafo Único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
seu a nos dias seguintes: 288ª a 292ª Sessões
Ord. 20. 22 11 de 1995, não tendo
recebido substitutivos.

D. O. L. 23/ 11 1995

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Educação;
III) Finanças e Orçamento
27/11/1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 28/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 28/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Horácio Simões
com prazo para devolução dentro de 03 dias

01/12/95
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

que juntada Pedro do
Releitor Especial

01 fls. numeradas a partir

que
C. 151/2 195

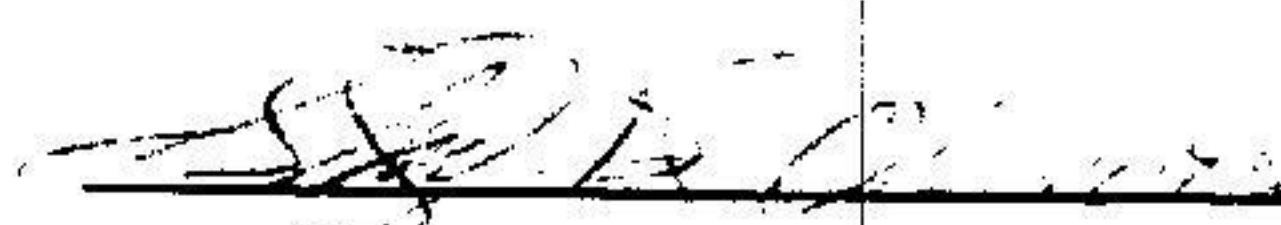
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Fls. 04
R.E. 1081/195
15

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 861, de 1995 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 12 de dezembro de 1995

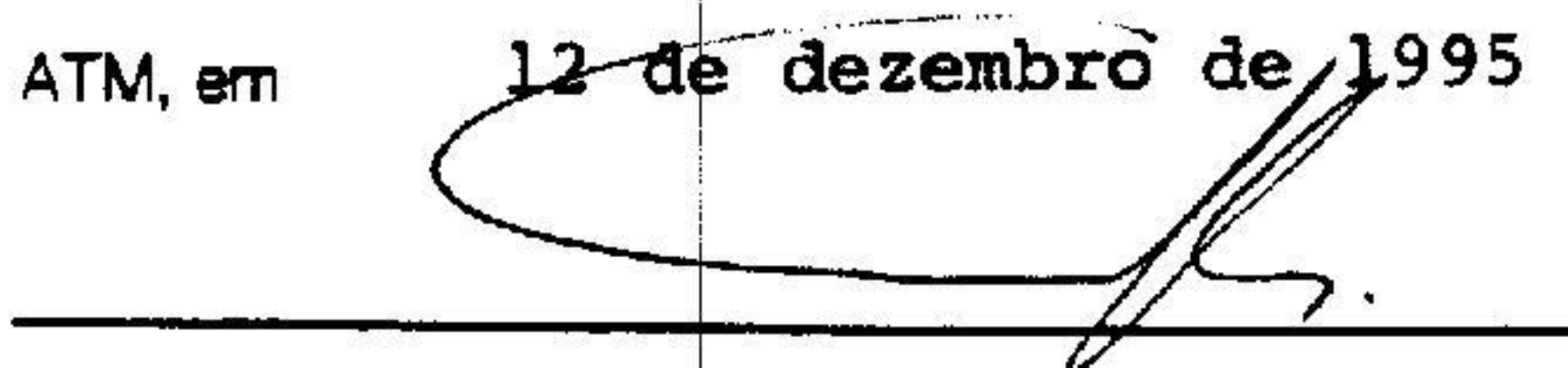


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 12 de dezembro de 1995

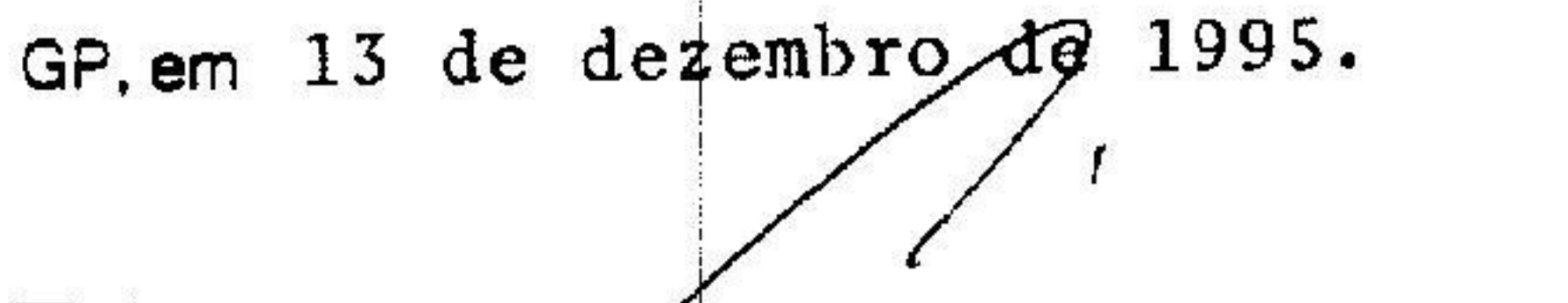


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador-Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 861, de 1995 para as providências previstas no artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 13 de dezembro de 1995.



RICARDO TRIPOLI
PRESIDENTE

ATM

CERTIFICO que nesta data 19.01

Expediente das Comissões

Projeto de Lei de 861 (ROL n.º 10816/95)

sem Párrafo

ATM em 15 12 / 95

Cesar A. Pereira

DESPACHO

Designado pelo Relatório
Wamley Moraes Relator
especial, para parecer pela Comissão de Constituição
e Justiça sobre o Projeto
de Lei n.º 861 de 95, no prazo
de 03 dias 08 / 02 / 96

JUNTADA - Segue 02 fls.
numeradas sob n.º 05 à 06
ATM 13/02/96